

POLÍTICA, GUERRA E HEGEL NO ÉTHOS SOCIAL DE CARL SCHMITT

POLITICS, WAR AND HEGEL IN CARL SCHMITT'S SOCIAL ÉTHOS

ARTHUR NADÚ RANGEL¹

De todos a guerra é pai, de todos é rei; uns indica deuses, outros homens; de uns faz escravos, de outros, livres.

Heráclito
[Fragmentos Contextualizados, Pág. 142]

Resumo: O presente trabalho é um estudo sobre o pensamento do político e seu éthos social em um diálogo entre Hegel e Carl Schmitt. O trabalho busca as raízes hegelianas de Schmitt, como a formação do Estado de Direito, a filosofia do direito e o pensamento definitivo do absoluto encontrados em Hegel para formar a linha de pensamento fundamental da formação do éthos social de Carl Schmitt. A formação não apenas da teoria do amigo-inimigo, bem como a negação de si para a guerra são conceitos comuns de Schmitt que de origem hegelianas e por este motivo são ferramentas poderosas para a compressão da realidade e do movimento dialéticos dos Estados nacionais e da filosofia do Estado. A conversa de Hegel com Schmitt é um estudo das relações pessoais com o Estado e com a forma de governo por ele promovida.

Palavras-chave: política; guerra; Hegel; éthos; Carl Schmitt.

Abstract: The present work is a study on the thinking of the politician and his social ethos in a dialogue between Hegel and Carl Schmitt. The work looks at Schmitt's Hegelian roots, such as the formation of the rule of law, the philosophy of law, and the definitive thought of the absolute found in Hegel to form the fundamental line of thought of Carl Schmitt's social ethos formation. The formation not only of the friend-foe theory as well as the denial of self for war are common Schmitt concepts that are of Hegelian origin and for this reason are powerful tools for the compression of the dialectical reality and movement of the nation states and of the philosophy of the State. Hegel's talk with Schmitt is a study of personal relations with the state and the form of government promoted by it.

Keywords: politics; war; Hegel; éthos; Carl Schmitt.

¹ Doutorando em Direito pela UFMG. Professor Universitário.

1. A substância ética consciente de si – O Estado ético

Antes de iniciarmos a concepção de guerra na relação amigo-inimigo, devemos passar pelos elementos fundamentais da teoria de Carl Schmitt para que possamos analisar a concepção de guerra como elemento político².

Kervégan afirma que Schmitt importou de Hegel não apenas o vocabulário, mas a ideia da eticidade. O momento ético do Estado é de tal importância que Schmitt constrói a sua teoria dentro do “império da razão objetiva e da *eticidade*”. Este encontro de Carl Schmitt com Hegel é de fundamental importância na formação de seu pensamento, e de forma geral, de sua teoria do político³. Assim conclui Kervégan:

Para Hegel, a formação da unidade estatal-política, isto é, a saída do estado de natureza, é não apenas o começo da História, que é *essencialmente* uma história dos Estados; é também o que torna possível a existência dos outros componentes da esfera ética total. É graças a ela que uma comunidade não é mais simplesmente uma ‘nação’, uma entidade linguística, étnica ou cultural, mas uma totalidade organizada e consciente, ao mesmo tempo, de sua força, de sua identidade institucionalizada.⁴

Neste sentido, Kervégan continua sua análise sobre as raízes hegelianas de Schmitt em seu pensamento da substância ética do Estado e sua relação com o político. A sistematização das *regras fundamentais* do Estado colocadas por Hegel em seu sistema de progressão ética do Estado é amplamente explorada em totalidade na relação profunda com a própria substância do Estado na formação do político em Schmitt⁵. A teoria do político é a sistematização da sua formação total:

Schmitt, ao contrário, evidencia e valoriza os aspectos autenticamente políticos do hegelianismo, devido aos quais se opõe ao universo das representações liberais. Ele salienta, a este respeito, a semelhança entre Hegel e Hobbes, ‘este grande espírito político verdadeiramente sistemático.’⁶

E neste sentido complementa Salgado:

O Estado de Hegel pós-revolucionário, realiza essa unidade da *liberdade substancial* e da *liberdade subjetiva*.⁷

Assim, após analisar a construção do elemento ético do Estado, podemos chegar à conclusão de que o Estado hegeliano é o local de trabalho final do político e de seu movimento de ação política dentro da dialética amigo-inimigo proposta por Schmitt. Neste sentido, com base em

² KERVÉGAN, Jean-François. **Hegel, Carl Schmitt** – O político entre a especulação e a positividade. Barueri: Manole, 2006, pág. 150;

³ Ibid., p. 153;

⁴ Ibid., p. 152-153;

⁵ Idem;

⁶ Carl Schmitt traça um paralelo entre o pensamento de Hegel e Hobbes com o objetivo de entender a ideia de máximo Estatal e de *imperium rationis* na construção de um elemento Estatal dentro de seu momento Ético. Schmitt neste momento forma as bases para atuação do político como representante de seu Estado dentro da realização da vontade e da liberdade. KERVÉGAN. **Hegel, Carl Schmitt** – O político entre a especulação e a positividade, op. cit., p. 150;

⁷ SALGADO, Joaquim Carlos Salgado. **A ideia de Justiça em Hegel**. Belo Horizonte: Loyola, 1996, p. 320;

Salgado, a formação do Estado Democrático de Direito é a junção teórica do poder emanado pela democracia e pela realização da liberdade subjetiva dentro dos elementos colocados, gerando assim o ponto de ação do político em seu ambiente natural: O Estado Democrático de Direito garantidor dos direitos fundamentais:

Em suma, o Estado Democrático de Direito é aquele cujo poder tem formalmente origem na vontade popular e, declarando na sua constituição os direitos fundamentais como seu núcleo, organiza-se por esse princípio de legitimidade e da divisão da competência no exercício do poder, que se efetiva segundo o princípio da legalidade ou de decisão conforme a lei e não pelo arbítrio da autoridade.⁸

O elemento do Estado é de fundamental importância para a compressão do pensamento político de Schmitt, visto que o mesmo é objeto de tensão em sua realização, não só em seu tempo⁹, mas também no tempo atual, foco de constantes tensões da função final do mesmo, entre um ambiente liberal, onde o Estado age como um mediador mínimo do mercado¹⁰, e o Estado ético da realização da liberdade de seu povo¹¹:

O risco do Estado é a perda da sua substância ética, a soberania, em razão da qual um povo é livre, interna e externamente, e sem a qual o Estado se transforma num gerente de operações econômicas, em vez de uma autoridade de decisão política, com força moral e força aparelhada a realizar sua finalidade ética: O *bem comum*, conceito que a tradição da cultura ocidental tornou bem compreendida.¹²

A substância ética consciente de si¹³, ou em outras palavras, a concepção de Estado de Hegel é o plano de fundo necessário para o desenvolvimento da teoria amigo-inimigo como momento máximo do pensamento de Schmitt e é, necessariamente, o elemento de fundamental importância para a compreensão da Guerra e da Paz como continuação da política em seu sentido mais elevado¹⁴. Para que os direitos fundamentais sejam efetivos, primeiramente deve haver um Estado. Com este conceito, Schmitt rejeita implicitamente a lei natural dos direitos humanos universais, uma vez que a negação do Estado, como é o objeto fim do liberalismo, não permitiria a realização da liberdade do cidadão.

⁸ Joaquim Carlos Salgado in Carl Schmitt e o Estado Democrático de direito - SCHMITT, Carl. **Legalidade e Legitimidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, Pág XIII;

⁹ As obras de Schmitt se encontra no contexto histórico do surgimento do partido nazista alemão e da acessão ao poder de Adolf Hitler como Führer.

¹⁰ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010, P. 190;

¹¹ Joaquim Carlos Salgado in Carl Schmitt e o Estado Democrático de Direito - SCHMITT, Carl. **Legalidade e Legitimidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. XXX;

¹² Idem;

¹³ HEGEL. *Filosofia do Direito*, op. cit., p. 229.

¹⁴ KERVÉGAN. Hegel, **Carl Schmitt** – O político entre a especulação e a positividade, op. cit., p. 155.

2. Exceção e normalidade na Política

Na continuação da construção de seu pensamento, Schmitt investiga a origem do pensamento político como elemento mais elevado de sua teoria. Após estabelecer os parâmetros de seu Estado como plano de fundo da ação ética e da política na representação democrática, Schmitt investiga o ponto de encontro fundamental entre a política e a normalidade. Ao colocar a ideia de Norma (*Rechtsstandard*), necessariamente Schmitt coloca a ideia contrária à norma, a Exceção (*Ausnahme*). Assim como o Estado pressupõe o conceito de Política, a normalidade pressupõe a exceção. A Política encontra seu caminho não apenas na norma, como elemento centralizador da normalidade positivamente colocada no Estado de Direito, mas também na exceção, momento em que as teorias políticas encontram sua realização empírica¹⁵. Schmitt considera a normalidade como o momento mais comum de toda a realização do Estado, porém é na exceção que a sua teoria encontra vida prática e realização subjetiva:

A exceção é mais interessante do que o caso normal. O que é normal nada prova, a exceção comprova tudo; ela não somente confirma a regra, mas esta vive da exceção. Na exceção, a força da vida real transpõe a crosta mecânica fixada na repetição¹⁶.

Para então entender a guerra para Schmitt, devemos em primeiro lugar entender a normalidade. Ao colocar a exceção como um evento condicionado ao momento, o jurista alemão estabeleceu que devemos entender todos os momentos que levam a exceção e, em um ambiente analítico em visão ampliada, a falta de normalidade que gera a exceção é o momento da existência de todo o objeto final da formação ética do Estado¹⁷.

Então neste sentido, o que vem a ser normalidade para Schmitt? A preocupação básica filosófica direta de Schmitt é o pensamento da lei no contexto das condições de sua possibilidade, ou seja, a normalidade do Estado e necessariamente da ação do político¹⁸. Nesta mesma definição, podemos encontrar a exceção, que também existe na dicotomia entre normal e seu momento contrário. No entanto, uma vez que a situação 'normal' é sempre frágil e vulnerável para Schmitt, ele considera que a necessidade paradoxal de violar as normas legais é necessária para estabelecer a

¹⁵ CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas. **Secularização Inacabada: Política e direito em Carl Schmitt**. Curitiba: Appris, 2011, p. 252;

¹⁶ SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 15;

¹⁷ HEINRICH, Meier. **Die Lehre Carl Schmitts**. Vier Kapitel zur Unterscheidung Politischer Theologie und Politischer Philosophie. Stuttgart: Weimar, 2004, p. 177;

¹⁸ *Ibid.*, p. 179;

possibilidade da validade da lei. Esta possibilidade de contrariar a norma legal é elemento chave na teoria do político.

Para Schmitt a questão do normal e da exceção está diretamente ligada a questão da soberania e do guardião da constituição, ou seja, ao próprio poder discricionário do Estado em seu momento mais elevado. A dialética da norma e da exceção levará a interpretação do poder constitucional em seu éthos. Schmitt argumenta que toda constituição não está à disposição de mudanças pelas maiorias políticas (movimentos políticos comuns do Estado), pois o sistema constitucional é bastante invariável¹⁹.

A relação entre a normalidade e a exceção é a forma de ação de sua teoria política. A exceção é um fato que deve ser previsto, não no sentido de aplicação de leis de forma ampla, ou mesmo através de uma positivação legal²⁰, mas sintetizada na própria frase de Schmitt: "Não existe uma norma que possa ser aplicada ao caos". Assim entra em ação a importância da ação política, elemento intrínseco do Estado e da formulação da normalidade na sua possibilidade e da exceção, como momento de ação dentro dos princípios constitucionais e da vontade especificada do povo através de seus representantes eleitos²¹.

A normalidade para Schmitt é criada pelo Estado como elemento de sua substância ética. Sendo decorrente deste fato, já podemos observar que

[...] toda norma, pressupõe uma situação normal. Não há norma em vigor no vazio, numa situação não normal (em relação a norma). Se o Estado 'coloca as condições externas da vida ética', isso significa: ele cria a situação normal.²²

Assim, neste momento podemos ver na teoria do jurista alemão a conjunção de fatores que levará ao centro de sua teoria política, visto que a progressão filosófica necessária para a compreensão da exceção passa pela formação ética do Estado²³ e, em seguida, pela concepção de normalidade e exceção como vista. Após estes breves conceitos, podemos prosseguir para a segunda parte de sua teoria: a definição de amigo-inimigo dentro da ação do político no Estado. Neste sentido afirma Castelo Branco:

Na exceção, as normas do direito revelam sua impotência frente à situação concreta ou ao estado de necessidade extremo que põe em risco a própria existência do Estado.²⁴

¹⁹ Ibid., p. 181.

²⁰ DYZENHAUS, Dave. **Law as Politics**. Carl Schmitt's Critique of Liberalism. London: Durham & London, 1998, p. 222.

²¹ Ibid., p. 271.

²² SCHMITT. **Teologia Política**, op. cit., p. 162.

²³ KERVÉGAN. **Hegel, Carl Schmitt** – O político entre a especulação e a positividade, op. cit., p. 151.

²⁴ CASTELO BRANCO. **Secularização Inacabada**, op. cit., p. 252.

3. Amigo X Inimigo – O éthos social de Schmitt

A relação amigo-inimigo que Schmitt estabelece em sua obra “O conceito do Político” é de fundamental importância para a compressão da situação extrema da exceção e para a atuação do Político como elemento de atuação no Estado ético. O inimigo é mais que um adversário usual ou mesmo um concorrente, é a negação máxima do Estado colocada no contexto externo do mesmo. Segundo Kervégan:

O inimigo é, em sua determinação especulativa, o aspecto exteriorizado da *negatividade* constitutiva da identidade positiva de si da vida ética.²⁵

Neste sentido, assim completa Cardoso:

A inimizade constitui, portanto, a expressão mais radical da experiência da alteridade, ou seja, a circunstância em que a diferença é percebida como uma negação absoluta.²⁶

O conceito de inimigo não parte apenas de um pensamento de Schmitt, mas passa pelo conceito hegeliano de inimigo do Estado. O pensamento hegeliano é a base para a relação do político e do Estado estabelecida por Schmitt, neste sentido Kervégan nos traz de forma clara a definição básica da relação:

Mas essa relação de exterioridade, que se encontra exposta por meio do duplo processo da ‘repulsão’ e da ‘atração’, é, na realidade, apenas o desvio graças ao qual a identidade imediata do ser qualitativo consigo mesmo aparece mediatizada por sua diferença, por seu outro, por sua negatividade.²⁷

A relação com o inimigo é a relação da negatividade máxima posta. É o momento do contrário aos interesses do Estado. O caráter do político e sua formação se encontram dentro de uma relação de antagonismos ao próprio interesse da situação. Esta relação se encontra dentro da contraposição amigo-inimigo, sendo o seu momento mais extremo, o inimigo, caracterizado pela necessidade de aniquilação (guerra) do outro²⁸.

Ao dividir a atuação lógica do político na contraposição amigo-inimigo, Schmitt estabelece, em seu sentido concreto, um elemento existencial. Este movimento é próprio do político e inerente a sua natureza, esta definição sempre estará pautada no limite da guerra, não existindo este movimento no momento da paz²⁹. Por estar diretamente relacionado ao momento da exceção na

²⁵ KERVÉGAN. **Hegel, Carl Schmitt** – O político entre a especulação e a positividade, op. cit., p. 157.

²⁶ CARDOSO, Paulo Roberto. **Soberania e exceção em Carl Schmitt**. Dissertação de Mestrado – UFMG, Belo Horizonte, 2009, p. 40.

²⁷ KERVÉGAN. **Hegel, Carl Schmitt** – O político entre a especulação e a positividade, op. cit., p. 158.

²⁸ SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 56.

²⁹ *Ibid.*, pág. 54.

atividade do Estado, a relação com o inimigo é uma relação de negação total, assim, continua Kervégan:

A inimizade não é outra coisa senão a relação negativa de si da totalidade ética.³⁰

O inimigo só existirá do ponto de vista político, como aquele que atua externamente contra a eticidade do Estado, minando o interesse coletivo que busca a realização da liberdade subjetiva. O inimigo colocado por Schmitt sempre estará contra a comunidade, com o objetivo de desestabilizar a sociedade, agindo contra os interesses do Estado³¹. Assim, segundo Cardoso:

O inimigo é determinado externamente, uma vez que ele é o 'outro', o estrangeiro, não interessando que ele seja moralmente bom ou esteticamente bonito.³²

O inimigo será em regra externo, visto que o mesmo atua contra o Estado. O inimigo interno será aquele que atua dentro do Estado em favor de uma ruptura da continuidade do mesmo (revolucionário). Na teoria de Schmitt, é de fundamental importância para a concepção do inimigo que o mesmo seja um elemento comum para toda a sociedade, sociedade representada no Estado democrático pelo político³³.

Ainda, neste sentido, o conceito de inimigo é de forma simples e direta aquele que não é amigo, não integrante de sua eticidade, nem de sua relação política no caráter positivo, a negação máxima do outro em face do objeto antagonista que o define da forma colocada por si mesmo³⁴. Assim, o inimigo faz parte de algo que eventualmente se tornará o seu extremo, ou seja, a luta armada como realização da ação de inimizade no real³⁵. O inimigo está diretamente relacionado com o público, já que o mesmo só pode ser um *inimigo público* (*Staatsfeind*), pois será inimigo da sociedade, da união ética do Estado, negando assim seu caráter pessoal e o colocando em seu momento de contraposição ao político como figura representante do povo³⁶:

A contraposição política é a contraposição mais intensiva e extrema, e qualquer caráter concreto de contraposição é tanto mais político quanto mais se aproximar do ponto mais extremo, do agrupamento amigo-inimigo.³⁷

³⁰ KERVÉGAN. *Hegel, Carl Schmitt – O político entre a especulação e a positividade*, op. cit., p. 159.

³¹ MACEDO Jr, Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do direito*. São Paulo: Max Limonad, 2010, p. 122.

³² CARDOSO. *Soberania e exceção em Carl Schmitt*, op. cit., p. 43;

³³ HEINRICH. *Die Lehre Carl Schmitts*, op. cit.

³⁴ O político é um elemento integrante do próprio Estado, participante da unidade interna da própria comunidade. O seu conceito é formado de fora para dentro, através da definição dos seus antagonismos e dos seus elementos de ação dentro do Estado e fora do mesmo, independente do justo ou do moral, mas dependente do fato do externo ao político, seu antagonista, não ser um semelhante. CARDOSO. *Soberania e exceção em Carl Schmitt*, op. cit., p. 43.

³⁵ SCHMITT. *O Conceito do Político*, op. cit., p. 61.

³⁶ *Ibid.*, p. 56;

³⁷ *Ibid.*, p. 57;

4. A guerra como negação total do outro

O conceito amigo-inimigo pressupõe a guerra como momento mais extremo e, neste sentido, Schmitt trabalha a relação da guerra em si como elemento da política³⁸ e não como a política exercida por outros meios como colocado por Clausewitz, que afirma que “A guerra parece um momento puramente militar e menos político”³⁹. Para Schmitt a guerra não é o objetivo central do político, é apenas o momento mais extremado da inimizade. O éthos do Estado não pode ser apenas a relação de inimizade extrema (*Krieg*), porém não pode ignorar que, no momento de necessidade, a opção militar deve ser exercida. Para Schmitt, o soldado não é o político no momento da guerra, mas sim uma ferramenta utilizada pelo político. A guerra não é conteúdo da política, nem faz parte de sua meta ou forma, mas é um *pressuposto* latente, com vias reais de vir a existir, comportando o pensamento real do político⁴⁰.

O conceito de guerra é um conceito diretamente relacionado com o Estado, principalmente respaldado pelas relações necessárias entre Estados soberanos. Hegel já caracterizava este momento (§339) como momento das relações interestatais, presentes sempre na guerra e na paz⁴¹. Assim a guerra *moderna* está relacionada com os Estados:

A definição moderna da guerra como relação relativamente regulada entre Estados, sendo que cada um é o único juiz da legitimidade de sua causa – Hegel diz que ‘seus direitos [...] têm sua *efetividade* em sua vontade particular’.⁴²

Neste momento, por se tratar de relações entre Estados, a ideia de guerra justa coloca o inimigo como algo presente, as suas ações são, do ponto de vista do *justus hostis*, inteiramente justificadas no momento das relações interestatais⁴³.

³⁸ Ibid., p. 63;

³⁹ Carl von Clausewitz, autor da renomada obra “Da Guerra” (*Vom Kriege*). Para Clausewitz a guerra e a política se confundem (política por outros meios). Para ele, a política é apenas aparência, de maneira que a razão tenta justificar a guerra com motivos ideológicos, políticos e sociais. No parágrafo 24 de sua obra, o pensador militar prussiano afirma: “Quanto mais grandioso e poderoso forem os motivos da guerra, quanto mais afetarem a própria existência da nação, quanto mais violenta for a tensão que precede a guerra, tanto mais a guerra será conforme a sua forma abstrata; e quanto mais ela procurar a destruição do inimigo, quanto mais a finalidade militar e os objetivos políticos coincidirem, tanto mais a guerra parecerá puramente militar e menos política” - CLAUSEWITZ, Carl Von. **Da Guerra**. Rio de Janeiro: Editora perspectivas realidades, 1976, p. 92. Schmitt diverge de Clausewitz ao afirmar que a política é o momento mais extremado, não o momento da *ultima ratio* como colocada pelo general prussiano, onde a guerra é um momento independente da ação do político nas preservações do Estado. SCHMITT. **O Conceito do Político**, op. cit., p. 63-64.

⁴⁰ SCHMITT. **O Conceito do Político**, op. cit., p. 64-65.

⁴¹ HEGEL. **Filosofia do Direito**, op. cit., p. 305.

⁴² KERVÉGAN. **Hegel, Carl Schmitt – O político entre a especulação e a positividade**, op. cit., p. 161.

⁴³ Como dito anteriormente, as relações interestatais estão colocadas em um estado de natureza composto por todos os Estados. Os Estados soberanos não podem, segundo Schmitt, estar sob um tribunal mediador supremo, pois o mesmo estaria afrontando a própria soberania dos Estados em seu direito básico de estabelecer as relações amigo-

O Estado tem o dever ético de se preservar, visto que o mesmo realiza o bem de todos aqueles que dele dependem. Assim é natural a ação do Político de autopreservação, sendo característica de sua ação no Estado. As organizações internacionais não podem impedir a realização da guerra, pois cabe a cada país, dentro da liberdade de ação do Político, decidir, cabendo apenas aos acordos internacionais convencionais regular as relações de guerra⁴⁴. Assim, dentro deste pensamento, conclui Kervégan:

É preciso admitir que toda guerra é justa a partir do momento em que é conduzida por um Estado e respeita os preceitos, recentemente formulados, do direito da guerra e do direito das pessoas.⁴⁵

Neste sentido, a relação que Schmitt estabelece entre a inimizade e a guerra é fundante para o entendimento da guerra como momento político. A guerra não é um momento romântico das relações de Estado, ela está relacionada ao medo e a capacidade dos indivíduos se negarem de forma máxima, retirando-o caráter humano daquele que é o inimigo. A inimizade então trará no seu ser aí o conceito de negação à existência física do outro ser e, neste momento, a inimizade terá a realização máxima na eliminação do outro⁴⁶. Como dito por Schmitt, os conceitos de inimigo e combate são correlatos e construídos a partir das condições similares do exercício da política:

Os conceitos de amigo, inimigo e combate adquirem o seu real sentido ao terem e manterem referência em particular, à possibilidade real da morte física. A guerra resulta da inimizade, pois esta é negação conforme ao ser de um outro ser. A guerra é apenas a mais extrema realização da inimizade.⁴⁷

Assim, por transpor o caráter básico da relação de moral e justiça, o conceito amigo-inimigo colocado pelo jurista alemão é, em si, o conceito das relações de sobrevivência do Estado, através das quais o Estado coloca para si os seus objetivos e os objetos que o desviam de seu caminho. A relação de amizade está então colocada em um conceito de normalidade política, enquanto o conceito de inimizade será colocado, em seu momento máximo, na exceção e na capacidade da negação do outro⁴⁸.

inimigo. Os Estados estão, neste sentido, sujeitos apenas ao tribunal da história como poder superior-julgador. Ibid, p. 170.

⁴⁴ DYZENHAUS. **Law as Politics**. Carl Schmitt's Critique of Liberalism. op. cit., p. 231.

⁴⁵ KERVÉGAN. Hegel, Carl Schmitt – O político entre a especulação e a positividade, op. cit., p. 162.

⁴⁶ SCHMITT. **O Conceito do Político**, op. cit., p. 62.

⁴⁷ Para Schmitt, a guerra sempre decorrerá do momento mais extremado do conceito de inimizade. A guerra é a realização do momento de preservação da sociedade em vista do inimigo comum à comunidade. Schmitt não traz uma definição belicista do dever do político, mas sim uma atuação de preservação do próprio Estado, independentemente dos meios necessários. Idem.

⁴⁸ KERVÉGAN. **Hegel, Carl Schmitt – O político entre a especulação e a positividade**, op. cit., p. 162.

5. O inimigo em seu momento extremo – Conceito de Hegel e Schmitt

Ainda na construção da relação inimizade-guerra como momento extremo, podemos então aprofundar a sua construção através do encontro dos pensamentos de Hegel e Schmitt na construção do conceito de guerra e da mesma como momento da política. Em um primeiro momento, o conceito de guerra que Schmitt nos traz está diretamente relacionado não só com a modernidade, mas também com seu período contemporâneo⁴⁹. O jurista alemão entendeu de forma profunda as relações de guerra e paz existentes no Ocidente, principalmente na Europa industrializada do século XX:

Ele (Carl Schmitt) se mostra bastante consciente de que a concepção da guerra que ele expõe é aplicável apenas para a ordem interestatal do mundo moderno, isto é, acima de tudo, da Europa.⁵⁰

Schmitt continua seu estudo ao concluir que as relações de guerra, usando o próprio conceito de Hegel⁵¹, estão sujeitas apenas ao julgamento que cabe a própria nação, em sua autonomia para definir seus inimigos e amigos e as atitudes necessárias para manter a soberania do Estado. A guerra como momento de inimizade é independente de qualquer tribunal ou de qualquer fundamentação justa, não estando sujeita ao arbítrio de nenhuma entidade superior do plano terrestre:

Como não é possível invocar o julgamento de Deus, nem o da humanidade, ‘não há pretor, árbitro supremo nem mediador entre os Estados’, os quais estão, uns em relação aos outros, no estado de natureza.⁵²

Kervégan traz este entendimento com o objetivo de demonstrar que a guerra não deve ser iniciada por um motivo *justo* (*Gerechtigkeit*) ou mesmo *moral*. A guerra é um momento individual do Estado, que encontra através desse momento seu único meio para que o objetivo seja alcançado, para que o inimigo seja neutralizado, para que haja a garantia da segurança e continuidade do Estado⁵³. Schmitt deixa claro que quando o político opta pela guerra, ela será a única opção, pois todos os meios alternativos já foram gastos e, portanto, a guerra não deve ser o fim, mas deve ter

⁴⁹ Ibid., p. 164.

⁵⁰ O conceito de guerra schmittiano se desenvolve na formação histórica da Europa, e por consequência, no mundo ocidental. Desta maneira, podemos concluir que o conceito de Schmitt é plenamente aplicável ao Brasil, por suas características europeias e por seu desenvolvimento sociocultural ocidental. KERVÉGAN. **Hegel, Carl Schmitt** – O político entre a especulação e a positividade, op. cit., p. 163.

⁵¹ Isto Hegel resume na declaração em que afirma de forma categórica: “A história do mundo é um tribunal”. Tal afirmação é retomada por Schmitt e depois interpretada por Kervégan no sentido em que, mesmo no estado de natureza, no qual os Estados soberanos se encontram uns com os outros, a história virá sobre todos eles com o ímpeto julgador imparcial ao qual todos estão suscetíveis.

⁵² KERVÉGAN. **Hegel, Carl Schmitt** – O político entre a especulação e a positividade, op. cit., p. 164.

⁵³ SCHMITT. **O Conceito do Político**, op. cit., p. 63.

sempre em si a possibilidade de existir a paz, de modo que a realização da guerra será não apenas a busca pela solução do conflito decorrente da inimizade, mas também o meio para alcançar a paz.

A partir de então, a guerra é o único meio, portanto o meio justo, de decidir entre as reivindicações igualmente fundamentadas que são ‘verdadeiros direitos’. [...] ‘Na própria guerra, a guerra é determinada como algo que deve cessar. Ela contém, assim, a determinação do direito internacional segundo a qual a possibilidade da paz deve ser mantida na guerra’.⁵⁴

E assim, podemos completar com Hegel na Filosofia do Direito:

§338 - No fato de que os Estados se reconhecem reciprocamente como tais, *também na guerra*, permanece a situação da ausência de direito, de violência e de contingência, um *laço* em que eles valem uns para os outros sendo em si e para si, de modo que, na guerra mesma, a guerra é determinada como algo que deve ser passageiro.⁵⁵

E neste sentido de algo passageiro, a guerra será uma realidade histórica, um fato que, segundo Kervégan, está no seio da história como parte do conflito necessário para a formação dos Estados soberanos:

A guerra, contudo, não é apenas um mal necessário, uma realidade dotada de um estatuto jurídico ou ainda um momento de negatividade no seio da História; ela comporta uma *positividade ética* intrínseca e, por isso mesmo, uma necessidade.⁵⁶

Assim, o conceito de Schmitt de guerra decorrente da inimizade se encontra com o de Hegel em uma relação complexa do Estado ético com a ação do político no Estado e com a concepção de inimizade. A guerra colocada por Schmitt se encontra dentro do pensamento de Hegel como momento da preservação das garantias e da liberdade subjetiva encontrada pelo cidadão na sua relação com o Estado:

De fato, ela torna contingente e relativo o que é, por sua própria natureza, contingente e relativo: a vida, a liberdade, a propriedade, tudo que o estado de paz parece conferir, aos olhos dos indivíduos-cidadãos - muito mais indivíduos que cidadãos -, um valor supremo. A guerra é a grave lembrança da verdade fundamental da ética hegeliana do Estado: a existência da unidade política é a condição de todas as determinações éticas relativas.⁵⁷

Por fim, ao colocar o momento mais extremado da ação do político como a guerra, Schmitt concluirá que a guerra é o momento de negação total do outro, e, assim como encontrado em Hegel, a negação do outro será de fundamental importância para a realização do objetivo da guerra. Será negação total do inimigo que se coloca em posição contrária ao Estado, e assim, a negação absoluta será o momento da guerra:

⁵⁴ KERVÉGAN. **Hegel, Carl Schmitt** – O político entre a especulação e a positividade, op. cit., p. 165.

⁵⁵ HEGEL. **Filosofia do Direito**, op. cit., p. 305.

⁵⁶ KERVÉGAN. **Hegel, Carl Schmitt** – O político entre a especulação e a positividade, op. cit., p. 166.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 167;

A guerra opera uma negação da negação, mais precisamente uma negação das determinações finitas que a consciência particular pode querer fazer passar por objetivos incondicionados da ordem social e política.⁵⁸

6. A razão na História – Da guerra a Política

O movimento amigo-inimigo colocado por Schmitt é o momento da construção contemporânea do *Jus Publicum Europaeum*⁵⁹. A guerra é então elemento de independência e garantia para a preservação dos Estados soberanos⁶⁰. O Estado que abdicar do seu direito a guerra, ou mesmo se declarar em um movimento de paz perpétua, estará, para Schmitt e para Hegel, abrindo mão da sua própria garantia de sobrevivência.

Que exista a eventualidade de guerras entre Estados, isto é certo; tanto para Hegel como para Schmitt, um Estado que declarasse paz ao mundo não teria muito tempo de vida, exceto se isso se inscrevesse numa política sutil.⁶¹

A guerra é o elemento que fundamenta a História. Será o elemento que juntará, não apenas o político em seu objetivo máximo na realização da história, mas também o político ao momento final de sua realização total como elemento do Estado. A relação da História e a guerra é uma relação de grande importância na construção do momento do político em sua atuação. A história é o momento de encontro da atuação do político com o seu objetivo fim. Por fim podemos concluir que,

...evidentemente, os conflitos entre Estados continuam sendo o húmus da História.⁶²

BIBLIOGRAFIA

CARDOSO, Paulo Roberto. **Soberania e exceção em Carl Schmitt**. Dissertação de Mestrado – UFMG, Belo Horizonte, 2009;

CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas. **Secularização Inacabada: Política e direito em Carl Schmitt**. Curitiba: Appris, 2011;

⁵⁸ Ibid., p. 176;

⁵⁹ SCHMITT. **O Conceito do Político**, op. cit., p. 63.

⁶⁰ KERVÉGAN. **Hegel, Carl Schmitt – O político entre a especulação e a positividade**, op. cit., p. 176.

⁶¹ Tanto para Hegel quanto para Schmitt a guerra é um dos elementos que movem a história, sendo este um movimento necessário ao ciclo de dominação e sobrevivência no estado de natureza que caracteriza as relações internacionais contemporâneas. Ibid. p. 175.

⁶² Ibid., p. 170;

CLAUSEWITZ, Carl Von. **Da Guerra**. Rio de Janeiro: Editora perspectivas realidades, 1976;

DYZENHAUS, Dave. **Law as Politics. Carl Schmitt's Critique of Liberalism**. London: Durham & London, 1998;

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010;

HEINRICH, Meier. **Die Lehre Carl Schmitts. Vier Kapitel zur Unterscheidung Politischer Theologie und Politischer Philosophie**. Stuttgart: Weimar, 2004 – Disponível em https://hrcak.srce.hr/index.php?show=clanak&id_clanak_jezik=155687, acesso em 16 out. 2017;

KERVÉGAN, Jean-François. **Hegel, Carl Schmitt – O político entre a especulação e a positividade**. Barueri: Manole, 2006;

MACEDO Jr, Ronaldo Porto. **Carl Schmitt e a fundamentação do direito**. São Paulo: Max Limonad, 2010;

SALGADO, Joaquim Carlos Salgado. **A ideia de Justiça em Hegel**. Belo Horizonte: Loyola, 1996.

SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poético. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v 27, n. 2, pág. 37-68, 1998;

SCHMITT, Carl. **Legalidade e Legitimidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007;

SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Lisboa: Edições 70, 2015;

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.